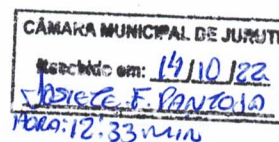




**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI**  
**OFÍCIO Nº 105/2022 – PGMJ/PMJ**

Juruti, 14 de outubro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**FRANCINEI ANDRADE**  
Presidente da Câmara Municipal de Juruti  
Rua da Saudade, S/N Centro - Juruti – PA



**Assunto: entrega do Projeto de Lei nº15/2022, que Adequa a Guarda Municipal à Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 e dá Outras Providências**

Senhor Presidente,

Com fulcro no Art. 63, VII da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos à essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 15/2022, ADEQUA A GUARDA MUNICIPAL À LEI FEDERAL Nº 13.022, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

**GILMAR ANDRADE DINIZ JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Juruti  
Decreto nº 4.694/2021.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

PROJETO DE LEI Nº 15/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI  
PROTOCOLO GERAL Nº 015  
CERTIFICO que o original foi entregue  
hoje na Secretaria da Câmara.  
Data: 14/10/22  
Josete F. Santos  
Assinatura do servidor

ADEQUA A GUARDA MUNICIPAL À LEI  
FEDERAL Nº 13.022, DE 08 DE AGOSTO DE  
2014 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Juruti é instituição de caráter civil, uniformizada e armada de acordo com a lei 10.826/2003 e o Decreto Federal 1.030/2019, subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, vinculada ao Gabinete do (a) Prefeito (a), criada nos termos da Lei 1.019/2011 de 29 de dezembro de 2011 com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal de Juruti, principal órgão de execução da política municipal de Segurança Urbana, cabe cumprir as atribuições estabelecidas pelas Legislação Federal, Estadual e Municipal, tendo por missão a proteção dos bens serviços e instalações municipais e auxiliar de modo complementar as ações de Segurança Pública no âmbito do Policiamento Preventivo e Comunitário, conforme diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios de atuação da Guarda Civil Municipal de Juruti:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;
- III - policiamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade;
- V - assegurar o exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;
- VI - preservação dos bens morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;
- VII - prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública, e
- VIII - uso progressivo e diferenciado da força.

CAPÍTULO III  
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º São competências específicas da Guarda Civil Municipal de Juruti, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, de forma preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com o órgão de trânsito municipal, estadual e federal;

VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e imaterial do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar, quando autorizado, com os demais órgãos de Defesa Civil local;

IX – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X – estabelecer parcerias com os órgãos da União, do Estado, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, colaborando para a cultura de paz na comunidade local;

IXX - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários,  
e

XX - exercer a vigilância de áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como prestar apoio na preservação de mananciais e na defesa da fauna e da flora;

**CAPÍTULO IV**  
**DA INVESTIDURA E DAS PRERROGATIVAS**

Art. 5º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária a Guarda Civil Municipal de Juruti é subordinada diretamente à Secretaria de Governo.

Art. 6º A Guarda Civil Municipal de Juruti será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em Lei Municipal.

Art. 7º São requisitos básicos para a investidura em cargo Público na Guarda Civil Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, e

VIII - carteira de Habilitação (CNH) "AB" ou superior.

Art. 8º O Guarda Civil Municipal de Juruti que estiver afastado do exercício de suas funções para o mandato sindical ou para outros órgãos da Administração Pública, continuará fazendo jus à evolução funcional, se de acordo com as regras estabelecidas por esta lei.

§1º Farão jus à licença de que se trata este artigo os guardas municipais eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de 03 (três) por entidade.

§2º A duração da licença será correspondente ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por única vez.

Art. 9º Ficam criadas os seguintes cargos comissionados:

I - inspetor geral;

II - subinspetor;

III - supervisor;

IV - inspetor;

V - corregedor;

VI - ouvidor;

VII – secretário executivo.

§1º Os cargos em comissão mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI, deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

§2º O Inspetor Geral, Subinspetor, Supervisor, Corregedor e Ouvidor, deverão ser portadores do título em formação superiora concedido por instituição de ensino superior, especialmente credenciadas e reconhecidas.

Art. 10. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

**CAPÍTULO V**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 11. O horário de trabalho do Guarda Municipal será fixado pelo supervisor da Guarda Civil Municipal de Juruti, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, ficando sujeito a escalas de revezamento e plantões.

§1º A guarda municipal atuará em turnos, diurno, noturno, ou de revezamento (escala de trabalho), de acordo com legislação vigente, não excedendo de 40 horas semanais.

I - escala 12/36 (doze por trinta e seis) doze horas de trabalho por 36 de descanso;

II - escala 24/72 (vinte quatro por setenta e dois) vinte quatro horas de serviço por setenta e duas horas de descanso.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

§2º A carga horaria é de 40 horas semanais sendo que as horas extras é de 50% nos dias normais de trabalho e 100% nos finais de semana e feriados.

§3º Fica vedado o pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargos em comissão.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONTROLE**

Art. 12. O funcionamento da Guarda Civil Municipal de Juruti será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

- I - controle interno, exercido pela corregedoria; e
- II - controle externo, exercido pela ouvidoria.

§1º O Conselho de Segurança Pública exercerá o controle social das atividades de segurança do Município, analisando a alocação e aplicação dos recursos públicos, como também, monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§2º O corregedor e ouvidor terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 13. Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal, quando no exercício de suas atribuições, a percepção de adicional de risco de morte, em percentual de 30%, calculado sobre o padrão base de vencimento do cargo ocupado pelo Guarda Municipal.

§1º Salvo o ocupante de mandato classista expresso no Art. 8º desta lei, o Guarda Municipal afastado ou licenciado, nas hipóteses previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, não terá direito ao adicional de risco de morte.

§2º O Adicional risco de morte se incorpora aos vencimentos dos Guardas Civis Municipais em atividade, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Não terá direito ao recebimento do adicional risco de morte, o Guarda Civil Municipal que for readaptado ou remanejado de função, a pedido, ou não estiver exercendo a função efetiva de Guarda Civil Municipal, salvo por incapacidade física ou mental, comprovada através de laudo elaborado por Junta Médica do Município.

Art. 15. A organização, as atribuições específicas e o funcionamento da Guarda Municipal de Juruti serão regulamentados mediante Regimento Interno próprio.

Parágrafo único. Os Anexos I e II desta Lei relacionam o cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal de Juruti, o vencimento e o número de cargos.

Art. 16. No exercício regular das atribuições de Guarda Civil Municipal de Juruti, o servidor terá garantia jurídica, prestada gratuitamente pelo Município, por meio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 17. O efetivo da guarda municipal atenderá o disposto no Art. 7º, inciso I e II da Lei Federal nº 13.022/2014, respeitando-se um percentual mínimo de 20% para o sexo feminino.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

Art. 18. Fica instituída a cor azul marinho para o uniforme como referências identitárias da Guarda Civil Municipal de Juruti.

Art. 19. O Regimento Interno e o PCCR deverão ser editados no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 20. Fica revoga a Lei nº 1.019, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juruti, 11 de outubro de 2022.

  
LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA  
Prefeita Municipal de Juruti

1ª Sessão, na Sessão Ordinária,  
de 18/10/2022;

Dispensa da 2ª e 3ª leitura do projeto da Guarda  
Pedido do Vereador Glauber Andrade



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

ANEXO I

I - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

<b>Cargo</b>	<b>Nº de Vaga</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Vencimento</b>
INSPETOR GERAL	01	Ensino Superior	Lei nº 1.135/2018
SUBINSPETOR	01	Ensino Superior	Lei nº 1.135/2018
SUPERVISOR	01	Ensino Superior	Lei nº 1.135/2018
INSPETOR	06	Ensino Médio	Lei nº 1.135/2018
CORREGEDOR	01	Ensino Superior	
OUVIDOR	01	Ensino Superior	Lei nº 1.135/2018
SECRETÁRIO EXECUTIVO	01	Ensino Médio	Lei nº 1.135/2018



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

ANEXO II  
II - QUADRO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

<b>Cargo</b>		<b>Nº de Vaga</b>	<b>Habilitação</b>	<b>Vencimento</b>
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	GM-Agente de Segurança	168	Ensino Médio	Lei nº 1.135/2018
	GM-Agente de Trânsito	25	Ensino Médio	Lei nº 1.135/2018

1



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

**JUSTIFICATIVA**

*Senhor Presidente,*

*Senhores Vereadores (a),*

Estamos encaminhando a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 15, que revoga a lei 1.019/2011 que cria a guarda civil municipal de juruti e faz a adequação a lei n. 13.022/2014.

Nos últimos anos discute-se cada vez mais a necessidade de uma maior participação dos municípios na segurança pública, utilizando-se dos Guardas Municipais (GMs).

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o legislador facultou os Municípios a constituírem suas Guardas Municipais, visando à proteção de seu patrimônio, bens e serviços. Desde então, a Guarda Municipal, se tornou uma instituição pública de segurança de fato, mas não de direito, devido à restrição Constitucional sendo que na prática a atuação da mesma já ocorre na segurança pública pela proximidade seus agentes servidores e a população. A missão fundamental das Guardas Municipais é garantir ao cidadão o acesso ao serviço público municipal com segurança, e possibilitar o exercício dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

A GM poderá contribuir de forma decisiva para a segurança pública do Município de Juruti, por ser uma polícia preventiva, desde que seja bem capacitada e equipada, bem estruturada e administrada, e com boa remuneração, ou seja, que possua profissionais valorizados, isso influenciará no bem-estar da população jurutiense que por consequência irá usufruir de um serviço público de qualidade.

O nosso Município de Juruti no decorrer dos anos tem vivenciado uma crescente indispensabilidade no desenvolvimento e execução de políticas públicas de segurança e de prevenção à violência e à criminalidade, na presença desse cenário a preocupação com a segurança pública passou a ser uma parte significativa do município.

Dessa forma, demonstrar a importância da Guarda Municipal no Município de Juruti como um agente de segurança preventivo e coletivo, capaz de proteger o patrimônio, bens e serviços, logradouros e instalações públicas municipais, a proteção do meio ambiente e a fiscalização do uso das vias públicas urbanas e estradas municipais. Surge então a necessidade de entender com que intenção o constituinte originário criou a Guarda Municipal, sendo necessário compreender as atribuições das Guardas Municipais e quais são os questionamentos sociais que definem a percepção sobre as funções e necessidades da Instituição da Guarda Municipal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

A Constituição Federal, em várias passagens menciona a palavra segurança, como no seu preâmbulo, nos artigos 5º e 6º e com maior dimensão ao tratar da Segurança Pública no artigo 144. O direito à segurança é objeto de inúmeras disposições na Constituição. O artigo 5º dispõe que todos são iguais perante a lei, garantindo aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O objetivo principal do direito constitucional fundamental à segurança, do modo como regulado no artigo 5º da Constituição é o de assegurar o exercício e o gozo de direitos por parte da pessoa humana. Do próprio dispositivo constitucional depreende-se que a Segurança Pública é, não só um direito, mas uma responsabilidade de todos. Nota-se que a Segurança Pública não é exclusividade das Polícias Militar e Civil, mas sim da conjugação de um conjunto bem maior de órgãos, cada qual com suas responsabilidades.

Nobres vereadores (as), essas instituições responsáveis por essa atividade atuam no sentido de inibir, neutralizar ou reprimir a prática de atos socialmente reprováveis, assegurando a proteção coletiva e, por extensão, dos bens e serviços. A Guarda Municipal, disciplinada na Constituição Federal no capítulo da Segurança Pública, artigo 144, parágrafo 8º, é uma instituição de Segurança Pública, sua criação é facultativa do Poder Executivo Municipal, mas Constituição Federal impôs um processo de conscientização de direitos e deveres o que estimulou membros da sociedade brasileira para que fosse proporcionado um novo método de atuação do Estado, de seus poderes e de seus órgãos. E se tornou o principal instrumento do Poder Executivo para enfrentar os problemas municipais através da Segurança Pública.

Portanto através do presente Projeto de Lei nº 15/2022, entendemos que a guarda municipal é habilitada a intervir toda vez que se encontrar em risco o bem-estar público, por atividades de qualquer natureza que venham a prejudicar a ordem, a segurança e a moral.

Gabinete da Prefeita, 11 de outubro de 2022.

  
**LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA**  
Prefeita Municipal de Juruti